



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 0010181-72.2023.8.04.0000

Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Mathias Natal e Outros
Embargado: Tribunal Pleno

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CAUSA PILOTO E DO DELINEAMENTO DO ESCOPO DO IRDR. CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE ACORDO NAS DEMANDAS SUSPENSAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – A despeito da possibilidade de prosseguimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na hipótese de extinção do processo de origem após a instauração do incidente (art. 976, §1º, do CPC), a ausência de causa piloto traz dificuldades processuais para fins de eventual interposição de recursos nas instâncias superiores, consoante recente manifestação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

II – Desse modo, à luz do princípio da cooperação e dos preceitos que justificaram a criação do IRDR junto ao ordenamento jurídico - a saber: segurança jurídica, racionalização da atividade jurisdicional e uniformização da jurisprudência - revela-se necessária a substituição da demanda onde foi suscitado o incidente por outro processo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

que corresponda às mesmas características da causa piloto anterior.

III - A generalidade da terminologia empregada na definição da controvérsia do IRDR pode resultar na afetação de processos que não guardem relação com a causa subjacente originária. É necessário, como bem aponta o Embargante, ter em mente a distinção entre um conjunto de serviços fornecido como um produto bancário único (cesta de serviços) e aqueles que são contratados individualmente pelos consumidores.

IV - Sendo assim, mostra-se imprescindível delinear o escopo do presente IRDR, que, no caso dos autos, deverá se ater ao cabimento (ou não) de dano moral, nas hipóteses em que o desconto bancário a título de "cesta de serviços" (ou outra denominação assemelhada, que se refira ao mesmo conjunto de serviços/produtos) for considerado ilegal.

V - Por fim, é imprescindível registrar que o sobrestamento dos processos afetados por este incidente não se revela incompatível com o poder que as partes possuem para encontrar solução consensual do conflito. Ao contrário, consigna-se, para que não reste dúvida, a possibilidade de acordo entre as partes, como forma de concretizar a norma do art. 3º, §3º, do CPC, que aduz: "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

VI – Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **à unanimidade, acolher os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador **Nélia Caminha Jorge**
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Embargos de Declaração manejados por **Banco Bradesco S.A.** contra o acórdão de fls. 37/56, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0005053-71.2023.8.04.0000, cujo propósito é dirimir a seguinte questão:

Quando reconhecida a ilegalidade dos descontos de tarifas em conta bancária do consumidor (pessoa natural) - seja pela ausência de norma editada pelo Banco Central do Brasil ou pela não autorização em termo contratual - o dano moral será considerado *in re ipsa* ou será necessário que o consumidor demonstre *in concreto* a violação a algum dos direitos da personalidade?

02.02. Nas razões recursais, o Embargante alega que o acórdão teria sido contraditório e/ou obscuro, na medida que não realizou a devida adequação da "causa piloto", bem como ampliou "objeto da lide principal, afetando a própria efetividade da tese a ser firmada no âmbito do IRDR".

01.03. Expõe, nesse sentido, que, no processo n. 0762832-71.2022.8.04.0001 - causa onde foi suscitada a abertura do presente incidente - houve composição entre as partes envolvidas, devidamente homologada judicialmente (fls. 109/200 daqueles autos). Logo, extinto o feito com resolução do mérito, o IRDR teria prosseguimento sem a causa piloto.

01.04. Sustenta que tal circunstância pode acarretar graves consequências processuais, em especial, a possibilidade de eventualmente questionar a solução adotada no IRDR perante as Cortes Superiores, porquanto, segundo o Superior Tribunal de justiça (STJ): "não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de "causa decidida", mas apenas naquele que aplique a tese fixada, que resolve a lide".

01.05. Sugere, nessa linha de raciocínio, alguns processos em trâmite na Corte para fins de assumir a posição de "causa piloto" e, assim, permitir "o amplo debate processual e eventuais interposições de recursos aos e. Tribunais Superiores".

01.06. Noutro giro, o Embargante afirma que, no acórdão embargado, o Tribunal Pleno, ao sintetizar o objeto da questão controvertida, acabou ampliando demasiadamente o escopo da discussão, estendendo o debate do dano moral às hipóteses de "ilegalidade de descontos de tarifas em conta bancária do consumidor", quando o caso concreto referia-se tão somente ao tema das cestas de serviços bancárias.

01.07. Pondera que é imprescindível a correção da abrangência do presente incidente, uma vez que as cestas de serviços e as tarifas de serviços avulsos têm preços e fatos geradores totalmente distintos, de modo que a unificação da jurisprudência acerca de assuntos distintos não se mostra adequada.

01.08. Ao fim, pugna o acolhimento dos aclaratórios com o propósito de corrigir os vícios apontados.

01.09. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

02. VOTO

02.01. Inicialmente, **constata-se que o acórdão embargado foi publicado em 22/11/2023 (fls. 105) e os aclaratórios opostos em 29/11/2023. Tempestivo, portanto. Demonstrada, igualmente, a observância dos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos.**

02.02. Como sabido, os Embargos de Declaração, no entendimento da doutrina majoritária, têm **fundamentação vinculada**, ou seja, a lei limita o tipo de crítica que se possa fazer contra o *decisum* impugnado.

02.03. Nesse diapasão, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 1.022, estipula em quais casos se poderá opor Embargos de Declaração, **sendo especificamente quando o *decisum* for omisso, contraditório, obscuro ou contiver erro material.**

02.04. Isso posto, ao examinar o pronunciamento impugnado, verifica-se a necessidade de acolher os Embargos para fins de correção e maiores esclarecimentos.

02.05. O primeiro ponto suscitado pelo Embargante diz respeito a ausência de causa piloto, uma vez que o feito originário, a saber: 0762832-71.2022.8.04.0001, foi extinta, com resolução do mérito, em razão de acordo firmado entre as partes.

02.06. Sobre o tema, este Relator, ao homologar o referido acordo, consignou expressamente que a transação, por si só, não afetaria a continuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

do IRDR, por força de interpretação extensiva do disposto no art. 976, §1º, CPC. *In verbis*: "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente".

02.07. Tal solução, consoante o entendimento doutrinário sobre o tema, salvaguarda o objetivo central do dispositivo acima destacado, que é consagrar a autonomia do incidente de resolução de demandas repetitivas enquanto mecanismo de uniformização da jurisprudência.

02.08. A propósito:

O incidente emerge de processos que se repetem, mas não faz com que se desloque algum processo para o tribunal. **De muitos processos, identifica-se controvérsia sobre a mesma questão de direito, e é a resolução dessa questão de direito o objeto do incidente.** (...) A solução da questão controvertida interessa aos litigantes, mas, **em primeiro lugar o incidente serve a realização de valores constitucionais, sobretudo o da segurança jurídica** (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.324).

Independentemente de todos esses problemas de interpretação e dos esforços hermenêuticos para otimizar a sua aplicação no caso concreto, o ratio da norma é clara: a desistência ou abandono, do processo ou do recurso, não pode ser capaz de evitar que o tribunal fixe a tese jurídica. **E mesmo sendo omissa o dispositivo legal, o mesmo ocorre com a transação, que será homologada resolvendo-se o processo no caso concreto, mas não impedirá o julgamento do IRDR. Afirma-se que o interesse público no bom funcionamento do instituto, capaz de gerar segurança jurídica, previsibilidade e isonomia, justifica o julgamento do incidente, com a fixação da tese, mesmo com o processo do qual se originou tal incidente já tendo sido extinto** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. JusPodvm, 2016, p. 1.418).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

02.09. O próprio Embargante consente com a possibilidade de prosseguimento do IRDR, independentemente da extinção do feito que lhe deu origem. O ponto essencial de sua irresignação concerne às dificuldades de ordem processual que a ausência de uma causa piloto pode acarretar na necessidade de interposição de eventual recurso especial ou extraordinário. E aqui é preciso admitir que, de fato, há implicações que devem ser consideradas.

02.10. Ao examinar a admissibilidade do Resp n. 1.798.374-DF, interposto contra acórdão relativo à revisão de teses fixadas em IRDR, ou seja, recurso sem processo piloto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça chegou a conclusão de que o recurso especial não poderia ser admitido, ante a ausência de "causa decidida" (art. 105, III, da CF).

02.11. O STJ com essa decisão não impossibilitou que os processos em trâmite, sobre os quais as teses fixadas no aludido IRDR seriam aplicadas, pudessem ser objeto de recurso àquela Corte, desde que preenchidos os demais requisitos legais e constitucionais. O Tribunal Cidadão, porém, assinalou que, no âmbito do IRDR em si, só se admitiria a interposição de recurso especial contra o seu acórdão, se houvesse um processo piloto, que preenchesse o requisito da "causa decidida" junto ao recurso especial, como visto.

02.12. Rememora-se que o IRDR é instrumento de racionalização dos julgamentos de casos repetitivos e de uniformização do entendimento jurisprudencial. Por essa razão, a suspensão dos processos que aguardam o julgamento do IRDR persiste acaso o respectivo acórdão seja objeto de recurso nas instâncias superiores (art. 987, §1º, do CPC), justamente para garantir que o debate e o entendimento final sobre a matéria tenha a maior amplitude de aplicação possível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

02.13. Essas nuances foram ponderadas pela Corte Especial do STJ para quem a impossibilidade de interposição de recurso especial contra o acórdão de IRDR sem processo piloto poderá resultar na multiplicidade de recursos àquele Tribunal Superior, já que caberá às partes litigantes apresentar as suas irresignações de forma individual nos demais processos sobrestados. Portanto, em sentido diametralmente oposto à otimização proposta pelo CPC com a criação do mecanismo.

02.14. Desse modo, embora não haja óbice para a continuidade do IRDR mesmo com a posterior extinção do processo originário, tem-se que em vista dos vários preceitos anteriormente sublinhados, tais como: segurança jurídica, racionalização das atividades jurisdicionais e a necessidade de uniformização da jurisprudência, a substituição da causa piloto é a medida mais adequada para que o presente incidente atinja aos fins para os quais foi proposto.

02.15. Nessa perspectiva, observa-se que o processo n. **0486559-98.2023.8.04.0001**, em que são partes Hosana Saraiva Rodrigues e Banco Bradesco S/A, detém objeto e características que coincidem com aqueles existentes, até então, no processo piloto, de sorte satisfazer todos os requisitos legais já examinados no acórdão embargado, que admitiu o presente IRDR.

02.16. O segundo ponto abordado nos Embargados, qual seja: delineamento do escopo do IRDR ao da matéria efetivamente tratada no processo piloto, também merece acolhimento a fim de haja um maior esclarecimento sobre a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

02.17. Nos autos do processo n. 0762832-71.2022.8.04.0001, que se propõe seja substituído pela ação de n. 0486559-98.2023.8.04.0001, a causa de pedir e o objeto da demanda consistem no questionamento acerca da legalidade da "Cesta Básica de Serviços" atinente às contas bancárias, bem como ao pedido de indenização por danos morais decorrente dos descontos tidos por ilegais pela parte autora.

02.18. Ao admitir o IRDR, o acórdão embargado incorreu em excessiva generalidade quanto à terminologia utilizada para fixar a questão controvertida, desconsiderando, por consequência, os limites materiais da causa piloto.

02.19. É necessário, como bem aponta o Embargante, ter em mente a distinção entre um conjunto de serviços fornecidos como produto bancário único e aqueles que são contratados individualmente pelos consumidores.

02.20. A depender da modalidade a ser contratada pode incidir particularidades que alteram, por completo, a visão do julgador, não só a respeito da legalidade (ou não) da cobrança da tarifa, mas do próprio cabimento de indenização por danos morais, objeto deste incidente.

02.21. Sendo assim, uma vez que o processo, tal qual o seu substituto, versam sobre "cestas de serviços", é impróprio estender, como objeto deste IRDR, produtos específicos oferecidos pelos Bancos, que possuem dinâmicas e bases jurídicas próprias, como ocorre nas hipóteses de: título de capitalização, seguros, previdência privada etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

02.22. Tanto é assim que este Tribunal, por meio das Câmaras Cíveis, vem dando **continuidade ao julgamento** de causas nas quais produtos como os acima mencionados representam a causa de pedir e o pedido das demandas, suspendendo-se apenas os feitos que versam sobre "cesta de serviços". Confira-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. **AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.** VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A relação entre as partes é de consumo, quando o autor se enquadrar no conceito de consumidor final e o banco no de fornecedor de serviço, conforme enunciado n.º 297 da súmula do STJ. 2. O consumidor não pode ser compelido a contratar título de capitalização, no mesmo dia da aquisição de empréstimo bancário, por tratar-se de produto totalmente diverso e desvinculado do contrato pretendido pelo autor, o que denota a abusividade de sua inclusão no negócio jurídico originário. Constitui prática abusiva, e, portanto, ilícita, condicionar o fornecimento de um serviço ao fornecimento de outro (art. 39, I, do CDC), a denominada "venda casada". 3. Configurada a venda casada, é devida a rescisão dos respectivos contratos, com a devolução simples dos valores despendidos. 4. É de se reconhecer cabível o pedido de indenização por danos morais em razão da venda casada, por ter o banco violado o princípio da confiança, inerente às relações consumeristas, além do princípio da boa-fé objetiva, bem como pela prática de ilícito civil indenizável, nos termos do art. 186 do CC. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 0600326-49.2022.8.04.7600; Relator (a): Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 08/03/2024; Data de registro: **08/03/2024**).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE **TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO.** AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de reforma da sentença em contrarrazões não é cabível, porquanto esta deve se limitar a impugnar os fundamentos do recurso interposto; 2. O



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

presente Recurso cinge-se a analisar o pedido de danos morais julgado improcedente na Sentença recorrida, em decorrência de descontos por título de capitalização não contratado; 3. A existência de dano de natureza moral indenizável exige violação a direito da personalidade da parte, não constando dos autos digitais provas a respeito de prejuízo ou ofensa de tal monta, tampouco de perda de tempo útil para resolução de questão administrativa; 4. As tarifas eram descontadas da conta da Apelante em valores módicos incapazes de trazer prejuízo à própria subsistência ou de impossibilitar o cumprimento de deveres cíveis e financeiros. Portanto, sob pena de banalizar a configuração do dano ao direito de personalidade, só se deve reputar como dano imaterial aquilo capaz de fugir à normalidade e interferir intensamente nos atributos pessoais do indivíduo, maculando sua dignidade; 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 0540556-93.2023.8.04.0001; Relator (a): Cezar Luiz Bandiera; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 01/06/2004; Data de registro: **08/03/2024**).

Ementa: Apelação. Relação de consumo. Título de capitalização. Ausência de contratação. Ilegalidade. Restituição em dobro. Indenização por dano moral. 1. A instituição financeira deve ser condenada a restituir em dobro os valores descontados a título de capitalização quando não lograr êxito em provar a efetiva contratação e autorização do consumidor para descontos em conta bancária. 2. O desconto indevido de título de capitalização, por longo período de tempo, enseja o pagamento de indenização por dano moral, em razão da violação de direito da personalidade. 3. Apelação conhecida e provida. (Apelação Cível Nº 0757515-29.2021.8.04.0001; Relator (a): Elci Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 04/03/2024; Data de registro: 04/03/2024).

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO POR VENDA CASADA DE **SEGURO PRESTAMISTA**. TERMO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUÍZO EQUIVOCADAMENTE CONSIDEROU O DOCUMENTO EXISTENTE NOS AUTOS. NÃO CONCEDEU OPORTUNIDADE PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ERRO DE FATO E ERRO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. 1. Como o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

requerente pretende revisar o empréstimo consignado com a adesão de negócio jurídico acessório (seguro prestamista), a juntada integral do termo contratual é indispensável à propositura da ação (art. 320, do CPC). 2. Ao considerar existente nos autos o contrato assinado que, na verdade não foi juntado por nenhuma das partes, o Juízo originário incide em erro de fato. Por se tratar de documento indispensável para o correto desenvolvimento da demanda, o autor deve ser intimado para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). 3. Considerando que não foi dada prévia oportunidade para a emenda, é imperioso desconstituir a sentença de mérito para corrigir o procedimento, sob pena de cerceamento de defesa. 4. Sentença anulada de ofício. (Apelação Cível Nº 0642723-62.2021.8.04.0001; Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/03/2024; Data de registro: **01/03/2024**).

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – COBRANÇAS INDEVIDAS – **PREVIDÊNCIA** – AUSÊNCIA DE CONTRATO – INDÉBITO EM DOBRO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA REFORMADA: - No tocante à indenização por danos morais, os descontos indevidos em conta corrente por si só não ensejam o direito à reparação sem que a parte comprove efetivo prejuízo patrimonial, sobretudo pois a destituição dos valores não gerou inadimplência ou inscrição indevida em cadastros de proteção de crédito, não causando danos aos direitos de personalidade do autor. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 0600497-06.2022.8.04.7600; Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 13/03/2024; Data de registro: **13/03/2024**)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS / PLANO DE **PREVIDÊNCIA PRIVADA**. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS VERIFICADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Banco Apelante deixado de agir em conformidade com as normas consumeristas (arts. 6º, III; 39, III e IV, CDC) e jurisprudência pátria, com acerto a r. sentença recorrida que reconheceu o direito da parte consumidora Apelada à restituição do valor pago / investido no plano de previdência que acreditava ter contratado –R\$ 80.000,00 (oitenta mil



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

reais), com a dedução do valor já resgatado –, além da indenização por danos morais, com o fito de reparar os transtornos causados e dissabores experimentados com o negócio jurídico ofertado com vícios de informação. 2. Assim, entendo que o quantum indenizatório por danos morais, fixado pelo douto Juízo de origem, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se justo e adequado à demanda em apreço, servindo como medida punitiva-pedagógica ao Banco Recorrente, para que a mesma conduta lesiva / omissiva não seja novamente praticada com terceiros. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível Nº 0649493-42.2019.8.04.0001; Relator (a): Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 08/03/2024; Data de registro: **08/03/2024**).

02.21. Ademais, não se pode olvidar que especificamente com relação à "cesta de serviços" também persiste intenso conflito entre as Câmaras Cíveis com relação ao cabimento de danos morais, quando considerada ilegal a cobrança. Note-se:

Cabimento do dano moral

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE. DESCONTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVOU O JUSTO MOTIVO PARA OS DESCONTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, de modo a facilitar a defesa processual da parte hipossuficiente, com a inversão do ônus da prova; - O Banco apelante deixou de demonstrar o contrato e/ou anuência da parte contrária acerca dos **descontos em conta corrente intitulados "cesta fácil econômica"**. - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, que não foi o caso do autos, em que ausente a necessária boa-fé contratual; - **Danos morais em**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

conformidade com a razoabilidade e adequados à situação apresentada; - Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível Nº 0762829-87.2020.8.04.0001; Relator (a): Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 13/12/2023; Data de registro: 13/12/2023).

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFA "**CESTA EXCLUSIVE 1**". AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. NÃO CONTRATADOS. VENDA CASADA CONFIGURADA. **DANO MORAL CARACTERIZADO**. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A instituição financeira não acostou ao feito o contrato firmado entre as partes no qual consta a contratação do pacote de serviços, sendo imperioso o reconhecimento e que a cobrança se funda unilateralmente, sem a anuência do titular da conta bancária; 2. O reconhecimento da ausência de justa causa para as cobranças efetivadas pela instituição financeira denota a abusividade no ato praticado, cujo o débito deve ser declarado inexistente, com o retorno ao status quo ante, ou seja, com a restituição integral da quantia, em dobro, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; 3. A conduta abusiva da instituição financeira se enquadra exatamente nos termos do art. 51, inc. IV e art. 39, IV, V e XII do Código de Defesa do Consumidor, configurando evidente falha na prestação de serviço, pois inexistiu adequada e suficiente informação à anuente dos termos do contrato; (Apelação Cível Nº 0419396-04.2023.8.04.0001; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 06/12/2023; Data de registro: 06/12/2023)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA POR **CESTA DE SERVIÇO SEM PRÉVIA CONTRATAÇÃO**. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE CONTRATAR DO CLIENTE, ATENTANDO CONTRA O SEU PATRIMÔNIO E SENSACÃO DE CONFIANÇA QUANTO À GUARDA E PROTEÇÃO DE SUAS FINANÇAS. **DEVER DE REPARAR POR DANO MORAL**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível Nº 0714902-91.2021.8.04.0001; Relator (a): Cláudio César Ramalheira Roessing; Comarca: Manaus/AM; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

jugador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/11/2023; Data de registro: 28/11/2023)

Pelo não cabimento do dano moral

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. **CESTA DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As tarifas eram descontadas da conta do Apelante, em valores módicos incapazes de trazer prejuízo à própria subsistência ou de impossibilitar o cumprimento de deveres cíveis e financeiros. Portanto, **sob pena de banalizar a configuração do dano ao direito de personalidade, só se deve reputar como dano imaterial aquilo capaz de fugir à normalidade e interferir intensamente nos atributos pessoais do indivíduo, maculando sua dignidade;** 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº **0600172-31.2022.8.04.7600**; Relator (a): Cezar Luiz Bandiera; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: **28/11/2023**; Data de registro: **28/11/2023**).

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – COBRANÇAS INDEVIDAS – **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS** – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE: - Configurada a relação de consumo, aplica-se o verbete sumular nº 297/STJ, ocorrendo inversão do ônus da prova em favor da apelada conforme artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. - Resta justa portanto a decisão do juízo de piso em declarar a inexigibilidade das cobranças a título de **"Cesta B. Expresso I"** e determinando seu cancelamento imediato, bem como condenando a instituição financeira ao pagamento do indébito em dobro, tendo em vista que a má-fé da instituição financeira ao realizar a cobrança dos valores é presumida no caso de cobranças indevidas. - No tocante à indenização por danos morais, os descontos indevidos em conta corrente por si só não ensejam o direito à reparação sem que a parte comprove efetivo prejuízo patrimonial, sobretudo pois a destituição dos valores não gerou inadimplência ou inscrição indevida em cadastros de proteção de crédito, não causando danos aos direitos de personalidade do autor. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº **0467783-50.2023.8.04.0001**;



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

Relator (a): Domingos Jorge Chalub Pereira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 24/11/2023; Data de registro: 24/11/2023).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. **TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA.** ART. 6º, III do CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVIDA. **DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado; 3. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida e, conseqüentemente, ocorrer a suspensão desses descontos. Entendimento do art. 6.º, III do CDC; 4. De acordo com a Resolução n.º 3919/2010 do BACEN, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos; 5. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro sendo desnecessária a comprovação da má-fé, bastando demonstrar que o fornecedor agiu em contrário à boa-fé objetiva; 6. **A indenização serve como caráter punitivo e preventivo, não podendo, contudo, exorbitar da compensação efetivamente devida, evitando o enriquecimento sem causa. Têm-se que o desconto indevido na conta bancária do consumidor por si só não é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, sendo, pois, indispensável a comprovação do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica na presente demanda;** 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 0724055-17.2022.8.04.0001; Relator (a): Aírton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 13/11/2023; Data de registro: 16/11/2023)

02.22. É importante ainda reiterar que o presente IRDR não visa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

debater a legalidade do contrato de cesta de serviço, mas tão somente a espécie de dano moral que pode decorrer caso a referida tarifa seja declarada ilegal por decisão da justiça.

02.23. Como claramente exposto no acórdão embargado, há, de um lado, posicionamento no sentido de considerar o dano moral como *in re ipsa*. De outro lado, há entendimento em perspectiva distinta, qual seja, de averiguar *in concreto* se ocorreu efetiva violação aos direitos da personalidade, o que, consequentemente, implicará na demonstração pela parte interessada.

02.24. Dessa maneira, a questão controvertida neste IRDR deve ser lida da seguinte forma: **Quando reconhecida a ilegalidade dos descontos da tarifa "cesta de serviço" (ou outra denominação assemelhada, que se refira ao mesmo conjunto de serviços/produtos) em conta bancária do consumidor (pessoa natural), o dano moral será considerado *in re ipsa* ou será necessário que o consumidor demonstre *in concreto* a violação a algum dos direitos da personalidade?**

02.25. Por fim, é imprescindível registrar que o sobrestamento dos processos afetados por este incidente não se revela incompatível com o poder que as partes possuem para encontrar solução consensual do conflito. Ao contrário, consigna-se, para que não reste dúvida, a possibilidade de acordo entre as partes como forma de concretizar a norma do art. 3º, §3º, do CPC, que aduz: "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

**- MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO VOTO DO EMINENTE
DESEMBARGADOR CEZAR LUIZ BANDIERA**

02.26. Na sessão do Tribunal Pleno do dia 19/03/2024, o Excelentíssimo Desembargador Cezar Luiz Bandiera solicitou vista dos autos para melhor examinar as questões tratadas no presente Embargados.

02.27. Ao analisar o voto-vista apresentado pelo eminente par, nota-se que as observações ali contidas são pertinentes e de extrema relevância e, ao contrário de divergir, coaduna-se, em essência, com o voto inicialmente proferido por este Relator.

02.28. Conforme expõe Sua Excelência, o Desembargador Cezar Bandiera, a denominada "cesta de serviços" possui, no próprio normativo do Banco Central a respeito, várias nomenclaturas, que, em síntese, referem-se ao conjunto ou pacote de serviços ligados diretamente às contas bancárias.

02.29. É importante esclarecer que, ao longo do presente Voto, este Relator expôs que o IRDR se referia à controvérsia existente quanto aos danos morais, quando reconhecida a ilegalidade dos descontos da tarifa "cesta de serviço" **"ou outra denominação assemelhada, que se refira ao mesmo conjunto de serviços/produtos"** (vide item 02.24).

02.30. A aludida observação, de início, não foi expressamente assinalada no dispositivo e na ementa do Voto, embora, como visto, fosse uma preocupação deste Relator. Contudo, registre-se, desde logo, que tanto na ementa quanto no dispositivo, tais correções já foram realizadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

02.31. Também é importante advertir novamente que o uso genérico da terminologia "tarifa" pode gerar confusão em relação a outros serviços e produtos não abrangidos pela causa piloto, de modo a causar indevida extensão do objeto do IRDR.

02.32. Entretanto, mostra-se salutar deixar explícito que os "pacotes" de serviços listados pelo Excelentíssimo Desembargador Cezar Luiz Bandeira, para efeito deste IRDR, estão contidos no conceito de "cestas de serviços **ou outra denominação assemelhada, que se refira ao mesmo conjunto de serviços/produtos**".

02.33. Por oportuno, destaca-se trecho do voto-vista onde consta a relação dos referidos conjuntos de serviço, que, como dito, compõem o debate estabelecido a partir da causa piloto:

"Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Bradesco, observa-se que este elenca atualmente, dentre os produtos e serviços oferecidos, 13 (treze) cestas de serviços (denominação adotada pela instituição bancária): "Classic", "Classic Mais", "Cesta Bradesco Expresso" e "Cesta Bradesco Expresso Mais"; 2 (duas) cestas específicas para beneficiários do INSS, denominadas "Beneficiário 1 e 2"; 2 (duas) cestas para usuários da poupança, "Poupança 1 e 2"; 1 (uma) cesta para clientes do Banco Next – "Cesta Next"; e 4 (quatro) pacotes padronizados de serviços, identificados no número 1 ao 4"

02.34. Acolhe-se, desse modo, as ponderações empreendidas pelo ilustre Desembargador Vistante no sentido de deixar expressamente consignado que, ao termo "cesta de serviço", segue-se a observação "ou outra denominação assemelhada, que se refira ao mesmo conjunto de serviços/produtos", de sorte a incluir os serviços elencados no voto vista, como mencionado anteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do **Desembargador João de Jesus Abdala Simões**

- DISPOSITIVO

02.26. Por tudo quanto exposto, **voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo omissão no acórdão embargado, (i) determinar a substituição do processo n. 0724055-17.2022.8.04.0001 pelo processo n. 0486559-98.2023.8.04.0001, a fim de que este passe a cumprir a função de "causa piloto"; (ii) delinear o escopo do presente IRDR no sentido de examinar o cabimento ou não do IRDR, nas hipóteses em que o desconto bancário a título de "cesta de serviços" (ou outra denominação assemelhada, que se refira ao mesmo conjunto de serviços/produtos) for considerado ilegal; e (iii) esclarecer que a suspensão das demandas afetadas ao incidente em tela não impede a realização de acordo entre as partes e tampouco é incompatível com o estímulo à solução consensual de conflitos, conforme art. 3º, §3º, do CPC.**

02.27. É como voto.

02.28. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Inexistindo irresignação,** arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Manaus/AM, 19 de março de 2024.

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
 Relator